



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 167

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36216.002943/2007-73
Recurso n°	145.304 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.266
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PPREVIDENCIÁRIA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES.

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

A não-apresentação de apenas um documento que contenha informações necessárias à auditoria já configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36216.002943/2007-73
Acórdão n.º 206-00.266

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 02 2008

[Assinatura]

Município de Patrocínio de Carvalho
Mat. Stape 751683

CC02/C06
Fls. 168

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votou por dar provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Peffreira de Carvalho Mat. Sinape 751683

Relatório

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo/SP, DN n.º 21.434.4/0123/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,46 (Onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "b", c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte, inobstante devidamente intimada mediante TIAD, deixou de ofertar os documentos que embasaram determinados lançamentos contábeis e a relação dos bens constante do seu ativo imobilizado livre de qualquer ônus, solicitados pela fiscalização com o fito de realizar os procedimentos fiscais e emitir do Termo de Arrolamento de Bens.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 139/149, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que os documentos e informações solicitados pela fiscalização objeto da presente autuação, em sua maioria, não guardam relação com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, não podendo a contribuinte ser penalizada por eventual omissão na apresentação de referida documentação.

Assevera que a contabilidade da recorrente, por se apresentar regularmente constituída, faz prova a seu favor e o simples exame das informações ali constantes não deixa margem a qualquer dúvida suscitada pela fiscalização, não necessitando de esclarecimentos para corroborá-la, sobretudo sendo auto explicativa. Sustenta que a conduta da autoridade lançadora demonstra não ter conhecimento "do que vem a ser auditoria".

Traz à colação argumentos relativos à lavratura da NFLD n.º 35.903.685-6, onde o fisco previdenciário desconsiderou ou desclassificou (entendimento da contribuinte) a contabilidade da empresa, apurando o crédito previdenciário por aferição indireta, em detrimento à sua escrita contábil regular.

Contrapõe-se à penalidade aplicada, aduzindo para tanto que o fiscal autuante deixou de esclarecer precisamente quais os lançamentos contábeis que foram analisados e que necessitavam de mais informações, impossibilitando o atendimento da pretensão fiscal por parte da contribuinte.

A

Processo n.º 36216.002943/2007-73
Acórdão n.º 206-00.266

SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTAÇÃO
CONFÉRENCIA DE ORÇAMENTOS
Brasília, 23 / 02 / 2008
Márcia de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Siane 751683

CC02/C06
Fls. 170

Reitera suas razões de impugnação quanto aos diminutos prazos concedidos pela fiscalização para apresentação de uma infinidade de documentos e esclarecimentos solicitados, e o fato de o procedimento fiscal ter iniciado em 01/04/2005 não é capaz de rechaçar seus argumentos, uma vez que não se tem conhecimento de qualquer TIAD emitido antes de 03/11/2005, sendo certo que é no TIAD que constam os respectivos prazos.

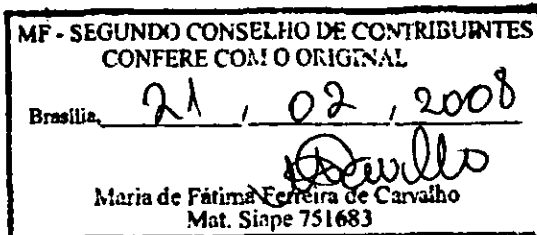
Alega que o TIAD emitido em 08/12/2005, com prazo para cumprimento em 06/12/2005, não objetivou reiterar as solicitações constantes do TIAD, datado de 03/11/2005, mas sim visou ampliar o período de fiscalização de 11/1995 a 03/2005 para 11/1995 a 08/2005.

Opõe-se à exigência da relação dos bens constante do seu ativo imobilizado livre de qualquer ônus, por entender malferir o disposto no artigo 620, § 2º, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, o qual estabelece que a emissão do TAB somente será exigida quando o débito for superior a R\$ 500.000,00, representando mais de 30% do patrimônio conhecido da contribuinte, o que não se verifica nos presentes autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 166, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada do depósito recursal, por força de decisão judicial/liminar, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos legais que embasaram a autuação, contrariando a legislação de regência, e bem assim os princípios da ampla defesa e contraditório.

Infere que a autoridade lançadora não explicitou claramente quais os lançamentos de sua contabilidade que exigiam novos esclarecimentos, bem como os documentos necessários à corroborar a sua escrita contábil.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em relação à essa infração, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.


E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Relatórios Fiscal da Infração e da Multa Aplicada, às fls. 06/07, bem como TIAD's e seus anexos, constantes dos autos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do Auto de Infração.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento, mormente quando o lançamento foi construído a partir dos próprios documentos fornecidos pela contribuinte, afastando de plano a sua pretensão.

Melhor elucidando, a infração objeto do presente lançamento fora constatada a partir do exame da contabilidade da própria contribuinte, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a autuada.

Destarte, ao fisco cabe intimar a contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários ao melhor entendimento de sua escrita contábil, bem como apresentar documentos para corroborá-la, o que não implica dizer que desconhece do procedimento de auditoria. Aliás, tal conduta da autoridade lançadora visa tão somente proceder exame correto da contabilidade

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sime 751683

da contribuinte, sobretudo quando esta é quem tem as informações necessárias ao correto entendimento dos registros contábeis por ela elaborados.

O que não se pode admitir é a contribuinte, ao deixar de prestar informações e documentos solicitados pelo fisco, atribuir a este incompetência para examinar sua contabilidade, com o fito de se desonerar de suas obrigações tributárias acessórias.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Pretende, ainda, a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a autuação na forma constituída, por entender que os prazos estipulados nos TIAD's para apresentação de documentos e informações foram exíguos, impossibilitando o cumprimento pleno das intimações fiscais, especialmente em relação ao TIAD, datado de 08/12/2005, com prazo final em 06/12/2005, ou seja, antes mesmo de ser emitido.

Não obstante o esforço da notificada, suas alegações não merecem acolhimento. De fato, ao que parece, houve erro na emissão do TIAD, datado de 08/12/2005, ao estipular como prazo inicial para apresentação dos documentos e informações o dia 06/12/2005.

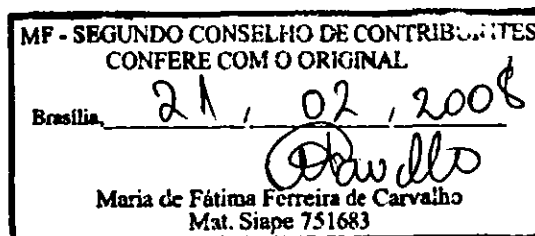
Entretantes, em relação a todos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, constata-se que a contribuinte vem sendo intimada desde 03/11/2005, para exibir documentos e prestar esclarecimentos, tendo sido emitida a autuação somente em 26/12/2005, com ciência em 30/12/2005, ou seja, durante todo esse interregno poderia a contribuinte ter atendido integralmente as solicitações fiscais para evitar a presente autuação.

A fazer prevalecer esse entendimento, extrai-se, ainda, dos TIAD's que os prazos estipulados pela fiscalização sempre se apresentavam da seguinte forma: "*A documentação assinalada [...] deverá ficar à disposição desta Fiscalização, [...], a partir de [...]*". Observe-se, que a fiscalização não limitou a data para apresentação dos documentos e informações, estabelecendo tão somente o dia a partir de quando deveriam ser atendidas as solicitações fiscais.

Como se verifica, inobstante os prazos inscritos nos TIAD's, a recorrente teve bastante tempo para apresentar a documentação e esclarecimentos exigidos pelo fiscal atuante, eis que fora intimada primeiramente em 03/11/2005 e, por último, em 12/12/2005, mas somente autuada em 26/12/2005 (emissão do AI). Tivesse a autuada cumprido as solicitações do fisco em tempo hábil, ou seja, até a data da emissão do AI, certamente não seria autuada. Mas não é isso que se constata no presente caso, onde a contribuinte sequer se deu ao trabalho de procurar sanear as infrações incorridas com o fito de fazer jus ao benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS. Aliás, a recorrente nem mesmo nega ter cometido as infrações imputadas.

Destarte, como restou demonstrado, a recorrente deixou de apresentar os documentos e informações solicitadas pela autoridade lançadora, insertos nos TIAD's, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição de crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com esteio no artigo 283, inciso II, alínea "b", do RPS, nos seguintes termos:

[Handwritten mark]



"Lei n.º 8.212/91

"Art. 32. A empresa também é obrigada a:

[...].

III – prestar ao INSS [...] todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

"Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...].

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...].

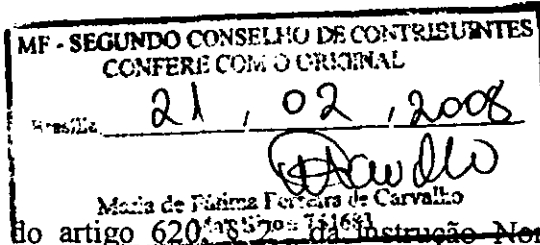
II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

[...].

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;"

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

Por outro lado, assiste razão à contribuinte, no que tange à relação dos bens constante do seu ativo imobilizado livre de qualquer ônus, exigida pela fiscalização com a finalidade de emitir Termo de Arrolamento de Bens, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.



Consoante se positiva do artigo 620, § 5º, da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, somente deverá ser levado a efeito o arrolamento de bens quando os débitos lançados forem superiores a R\$ 500.000,00 e represente mais de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, conforme restou demonstrado nos documentos acostados aos autos junto ao recurso voluntário, sendo totalmente despicienda a solicitação da fiscalização nesse sentido.

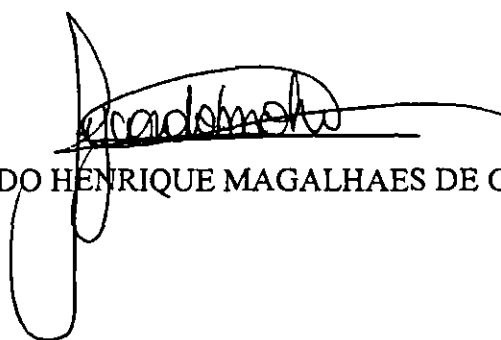
No entanto, tratando-se de auto de infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de a contribuinte corrigir a falta parcialmente ou comprovar não ter incorrido em uma das infrações imputadas, não tem o condão de afastar a penalidade aplicada, como se constata no caso vertente.


Alfim, quanto às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de macular a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a infração quanto à relação de bens constantes do ativo imobilizado, mantendo, porém, incólume a multa aplicada, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 175
Brasília, 21, 02, 2008	
 Maria de Fátima Fereira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Voto Vencedor

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Permito-me divergir da conclusão do Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.

O Conselheiro vota por dar provimento parcial ao recurso para excluir a infração quanto à relação de bens constantes do ativo imobilizado.

Entende que a fiscalização não poderia exigir a relação dos bens constantes do ativo imobilizado da recorrente sob o argumento de que tais documentos seriam utilizados na emissão do Termo de Arrolamento de Bens, já que o TAB só é lavrado nos casos de débitos superiores a R\$500.000,00, o que não é o caso presente.

Contudo, mesmo que fosse vedado à fiscalização exigir os documentos citados acima, houve o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III, do art. 33, da Lei 8.212/91 pela não apresentação dos demais documentos solicitados no TIAD.

Portanto, basta a não apresentação de um documento para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

No entanto, entendo que a relação de bens solicitada por intermédio do TIAD é uma informação necessária à fiscalização, pois a ação fiscal ainda não havia sido encerrada e o valor final do débito tributário ainda não estava definido.

Dessa forma, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao solicitar a relação dos bens do ativo imobilizado da recorrente, visando a lavratura do TAB de forma a resguardar o crédito tributário, e a sua não apresentação configura infração ao dispositivo legal citado acima, ensejando a lavratura do competente AI.

Nesse sentido, Voto por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS